

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2013.

**PARECER JURIDICO Conjugado**

**A EMENDA 02 Autor Rafael Huhn ao PROJETO LEI Nº 528/2013**

**Extensivo, por similaridade da matéria, com a EMENDA 01 Autor Mauricio Tuty ao PROJETO LEI Nº 528/2013**

**“MODIFICA A REDAÇÃO DO § 11 DO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL 4.8862/2009 E ALTERA A PROPOSTA INICIAL CONTIDA NO PROJETO DE LEI N. 528/2013”**

Conforme prévia solicitação a Assessoria Jurídica desta Casa exara “parecer” sobre a legalidade da emenda 02 ao projeto de **lei N. 528/2013** de do Ilustre Vereador **Rafael Huhn** e pelo seu efeito e similaridade da matéria entendo o parecer extensivo a emenda 01 do Ilustre Vereador Mauricio Tuty .

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. O Projeto Principal, de autoria do Executivo, está atendido às regras Constitucionais e demais normas aplicáveis à matéria em especial o artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. *Compete aos Municípios:*

...

VIII - *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

2. **Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF.** é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)<sup>2</sup>.
3. Ainda na CF. artigo 182 fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>3</sup>
4. Na mesma trilha, a legislação local, em especial a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, estabelece o sistema de “planejamento permanente”, ou seja, a administração deve atender **permanentemente** os objetivos e diretrizes do Plano Diretor;<sup>4</sup>
5. Por outro lado, na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM), simétrica as Constituições Federal e Estadual, encontramos **quanto à competência privada do município em seu ART. 19 - Compete ao Município e as matérias de iniciativas privadas do Prefeito;**
6. As referidas emendas são incompatíveis com a regra vigente, pois a matéria nela disciplinada – **de caráter urbanístico** – é **de iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial assente nos Tribunais.

---

<sup>2</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

<sup>3</sup> CF. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

<sup>4</sup> LOM ART. 74 - Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor

7. Ao dispor sobre a matéria, sem a provocação de quem de direito, a Câmara usurpa competência que é própria do outro Poder que integra o governo municipal, com inegável repercussão na independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5.º).
8. As emendas propostas propõe inovação substancial à ordem jurídica urbanística, o que deveria, **PRELIMINARMENTE**, ser aprovada pelo **COMDU**, antes de sua proposição, pelo Executivo e tramitação, em cumprimento as exigências constitucionais de prévia oitiva da comunidade interessada que é a típica expressão da **democracia participativa**, que, consoante o abalizado magistério de José Afonso da Silva, *é o órgão onde se caracteriza a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo* (Cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 33.ª edição, 2010, p. 141).
9. Ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre, COMDU**, criado do pela Lei 4370/2005, competente opinar sobre a pretensão do Executivo.<sup>5</sup> Além desta exigência, como já dito, a iniciativa da matéria é exclusiva do Chefe do Executivo.

## **Das conclusões:**

10. Portanto, as propostas são inconstitucionais, por existir vício na iniciativa em relação à matéria.

---

<sup>5</sup> Lei 4370/2005 Art. 2º - São atribuições do COMDU:

I - ...;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

III - opinar, ainda, sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

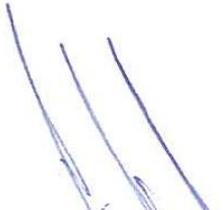
V - ...;

VI - Exercer ação fiscalizadora na execução do Plano Diretor de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - ...

11. Deste modo, entendo que as proposições NÃO poderão ser levadas a efeito pelo Plenário da Casa, e com os elementos presentes, exaro **parecer CONTRÁRIO** às regulares tramitações, discussões e votações, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.



Adriano de Matos Jr  
Assessor Jurídico  
42827/MG